

*Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco*

Sobre a quantificação do dano moral, inobstante a dificuldade de fazê-lo por ausência de critério legal, a prestação pecuniária efetiva-se para amenizar a lesão experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não signifique que se retorne ao *status quo ante* — situação essa ideal, porém impossível — proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos. Por esse enfoque, a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento símile. De SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹⁴ colhe-se a seguinte lição:

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano

14 Programa de Responsabilidade Civil, 5.^a ed., RJ: Atlas, 2003, p. 100/101.

*Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco*

moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum.

De sorte que o arbitramento dos danos morais fica ao prudente arbítrio do julgador, orientado pelos critérios recomendados na doutrina e jurisprudência pátrias, atento ao bom senso e às peculiaridades do caso concreto. Assim, o valor fixado na origem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se consentâneo com o dano sofrido.

A teor do exposto e com fulcro no art. 557, *caput*, CPC, conheço do apelo e nego-lhe seguimento, mantendo inalterada a sentença recursada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem os autos ao juízo de origem.

Goiânia, 13 de maio de 2015.

DES^a. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Relatora